



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.358/2010  
Data 15/09/10 p. 185  
Rubrica: Reunou ID 4345648-0

**Processo n.º:** E-12/020.358/2010  
**Autuação:** 15/09/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência Ouvidoria n.º 513056. Inviabilidade de ligação de gás  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2015

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão da ocorrência registrada na Ouvidoria desta Agência sob o n.º. 513056 e tem por finalidade avaliar a culpabilidade da Concessionária em relação à reclamação do cliente Sr. Paulo Roberto Chagas de Souza, que solicitou uma ligação de gás em dezembro/09, sem ter sido atendido pela CEG.

Submetido à apreciação deste Órgão Colegiado, nas Sessões Regulatórias ocorridas em 21/12/10, 27/01/11 e 27/04/11, foram editadas as Deliberações AGENERSA n.º 668/10<sup>i</sup>, 689/11<sup>ii</sup> e 746/11<sup>iii</sup>, devidamente publicadas no DOE em 28/12/10, 07/02/11 e 10/05/11, respectivamente.

A título de informação, cabe destacar que a Concessionária CEG foi penalizada com advertências por ter deixado de atender o cliente em tempo hábil e em razão de não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA de forma diligente.

Ademais, foi determinado que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, refizesse seu modelo de estudo de rentabilidade para as áreas já canalizadas, apresentando à AGENERSA o modelo de cálculo, objetivando que as Câmaras Técnicas desta Agência possam avaliar os parâmetros e cálculos realizados no estudo de rentabilidade utilizado pela Concessionária.

Através da Correspondência DJUR-E-1169/11, de 03/06/11, a Concessionária, em atendimento ao artigo 4º da Deliberação 668/10, apresenta esclarecimentos quanto aos parâmetros adotados e seu estudo de rentabilidade.

Em análise ao documento apresentado pela CEG, a CAENE ressalta que o estudo apresentado não refez nenhum modelo, pois o modelo é o mesmo que a Concessionária vem utilizando em todos os casos. Por isso, entende não ter sido atendido o comando contido na decisão do CODIR.



Despacho do gabinete retornando os autos à CAENE para que aquela Câmara Técnica solicite à Concessionária a rerepresentação de um modelo que atenda e que explicita de forma clara a não viabilidade usualmente alegada em casos similares.

Expedido ofício CAENE n.º 190/11 à CEG, solicitando novo estudo, tendo em vista que o modelo de rentabilidade apresentado não atende ao art. 4º da Deliberação 668/10, pelos seguintes motivos: "(...) *Tratando de local com rede existente, não foram considerados os clientes já existentes e nem a estrutura já implantada, considerando somente, os custos, despesas e receita de um único cliente. (...) Qualquer valor de no item "oferta pública" deve ser desconsiderado no estudo, foi solicitação do próprio cliente. O simples fato de um cliente desejar o serviço público de distribuição de gás, já lhe impõem, além dos custos de implantação da infra estrutura, um custo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), custos esses que não cabe ao cliente solicitante e em nossa análise como agravante custos totalmente fora da realidade. (...) Não foi considerada a participação do cliente em até 90% conforme cláusula contratual do Contrato de Concessão*".

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-2120/11, de 20/10/11, informando que "(...) *apresentou a esta Agência (...) termo de compromisso para construção de rede e ramal, bem como, modelo de estudo de viabilidade econômica e propostas de investimentos por parte dos clientes para que a mesma possa aprovar a adoção do referido procedimento*".

Esclarece a Concessionária que "(...) *foi aberto o processo administrativo E-12/020.439/2011, para tratar do assunto em voga que, coincidentemente, trata do mesmo objeto do art. 4º da Deliberação no. 668, de 21 de dezembro de 2011*".

Desta forma, entende que "(...) *a análise do cumprimento da obrigação imposta na citada Deliberação, no sentido de determinar à Concessionária que refizesse seu modelo de estudo de viabilidade econômica, deverá ser feita no escopo do processo administrativo E-12/020.439/2011, de maneira que os pontos questionados pela CAENE poderão ser devidamente analisados no novo modelo proposto pela CEG*".



Despacho do gabinete enviando o processo à Câmara Técnica para pronunciamento quanto à afirmação da Concessionária, relativa à instauração do processo administrativo E-12/020.439/2011 que, segundo a CEG, trata coincidentemente do mesmo objeto, ou seja, se o citado administrativo encampa as questões levantadas nestes autos, especificadamente, em relação ao objeto do artigo 4º. da Deliberação 668/10.

Correspondência da Concessionária, DIJUR-E-2221/2012, de 08/11/12, atendendo ao Ofício CAENE n.º. 267/12, prestando esclarecimentos e apresentando novo estudo de rentabilidade.

Despacho da CAENE, ressaltando que *"(...) em análise ao novo estudo de rentabilidade enviado pela Concessionária, (...) discorda do mesmo, pois nele é apresentado um valor de R\$3.794,41, referente às instalações comunitárias, e visando que essas instalações corresponde a uma unidade uni-familiar, o valor é elevado, sendo o provável causados da inviabilidade do projeto, pelo mesmo representar aproximadamente 62% do valor total do investimento"*.

Ao final, comenta que *"(...) O abordado no Art. 4º da Deliberação AGENERSA 668/10 está englobado no objeto do processo administrativo E-12/020.439/2011. Entretanto, o novo modelo de estudo de rentabilidade, apresentado pela Concessionária nos autos do processo citado anteriormente, não foi aprovado, tanto por esta CAENE, quanto pela CAPET"*.

Despacho do gabinete à CAENE, requerendo manifestações atualizadas, tendo em vista a última revisão de tarifas da Concessionária, bem como a designação de reunião na tentativa de estreitar o entendimento do assunto de modo que se possa encerrar o processo de forma satisfatória.

Expedido ofício AGENERSA/CAENE n.º. 040/15, de 28/05/15, para que a Concessionária realize novo estudo de rentabilidade, adequando os mesmos parâmetros estabelecido pela Deliberação AGENERSA 245/15, apresentando a proposta ao cliente e encaminhando cópia a essa Agência, tanto do novo estudo quanto do comprovante de recebimento.

Ofício da Concessionária, DIJUR-E-847/15, apresentando *"(...) os documentos comprobatórios do cumprimento da Deliberação AGENERSA 2485, de 31/03/15, onde o cliente recebeu o novo estudo de co-participação e uma declaração de que não há interesse pelo gás natural (GN)"*.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Despacho da CAENE esclarecendo que "(...) aguardou a decisão do processo E-12/020.439/2011, onde foi gerada a Deliberação AGENERSA nº. 2486/2015, nessa deliberação foram definidos parâmetros para o estudo de rentabilidade. Visando isso esta CAENE encaminhou a CEG o of. AGENERSA/CAENE nº. 040/15 (...), onde solicitou que a CEG realizasse novo estudo de rentabilidade dentro dos parâmetros estabelecidos pela Deliberação 2486/2015".

Acrescenta que "(...) Em resposta a Concessionária encaminha a DIJUR-E-847/15 (...), onde nos encaminha o novo estudo de rentabilidade, bem como, a comprovação de apresentação ao cliente através de um carta redigida pelo mesmo, onde informa o seu não interesse em receber o gás natural".

Encerra a CAENE ressaltando que "(...) a Concessionária apresentou o estudo e o cliente não possui mais interesse em receber o gás natural, porém, tal fato não invalida os descumprimentos da Concessionária (...)"

A Procuradoria desta Agência, após o seu relatório, salienta "(...) o cumprimento por parte da Delegatária da Deliberação AGENERSA no. 2486/15 com a apresentação de novo estudo de rentabilidade (Carta da Concessionária CEG DIJUR-E-847/15 fls. 161/166) incluindo a apresentação da carta do cliente, fls. 162, este afirmando não ter mais interesse no gás natural. GN".

Da mesma forma, registra "(...) o cumprimento do Artigo 4º da Deliberação no. 668/10, considerando o que diz a CAENE, fls. 137 "(...) O abordado no Art. 4º da Deliberação AGENERSA 668/10, está englobado no objeto do processo administrativo e-12/020.439/2011".

Comenta que "(...) a Delegatária não foi eficiente na condução do problema, posto que a CAENE rejeitou por vezes o estudo apresentado pela Delegatária, não se adequando por conseguinte ao §3º da Cláusula 1ª do Contrato de Concessão e também não prestando um serviço adequado".



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF n.º 91/2015, a Concessionária, através da DIJUR-E-1375/15, reitera seus argumentos já expostos nos autos e assinala que "(...) conforme exposto em outras oportunidades, que até 04/05/2015, data da publicação da Deliberação AGENERSA no. 2486/15 não havia modelo de estudo de rentabilidade e coparticipação definido por esta Agência Reguladora, tendo a CEG atuado diligentemente para estabelecer os parâmetros que entendia serem mais adequados, ante a ausência de regulamentação do tema por esta Agência Reguladora".

Comenta que "(...) A Cláusula Quatorze, IV do Contrato de Concessão dispõe, nesse sentido, que "até que a ASEP-RJ determine de outra forma, permanecerão válidas todas as Resoluções de natureza técnica, editadas pela CONCESSIONÁRIA, e em vigor na data de assinatura do presente contrato".

Assim, considerando que "(...) quando da edição da Deliberação AGENERSA n.º 668/2010, até 04/05/15 (data da publicação da Deliberação AGENERSA no. 2486/2015), inexistiam quaisquer parâmetros definidos pela AGENERSA sobre a forma e metodologia de elaboração de estudo de rentabilidade, não se pode assumir que houve qualquer descumprimento legal ou Contratual".

Observa que "(...) Cabia a AGENERSA, que possui competência técnica e poder normativo, ainda em 2010, quando da edição da deliberação supracitada e determinação da obrigação de fazer, determinar, no mínimo, os parâmetros que entendia adequados para elaboração do estudo de rentabilidade".

Por fim, entende a Concessionária que "(...) discorda dos apontamentos feitos pela CAENE e Procuradoria, reforçando que não lhe cabe a aplicação de quaisquer penalidades, pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que a CEG cumpriu fielmente as obrigações impostas por esta AGENERSA".

É o relatório.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6



serviço Público Estadual  
 Processo nº E-12/020.358/2010  
 Data 15/09/10 p. 190  
 Rubrica: Reunião ID 4345648-0

Govorno do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil  
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**i DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 668**

DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

*Concessionária CEG  
 Ocorrência 513056 - reclamação de cliente*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, por ter deixado de atender o cliente em tempo hábil.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA de forma diligente.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º – Determinar que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período por motivação do Conselheiro-Relator, devendo ser submetido ao Conselho-Diretor em Reunião Interna, refaça seu modelo de estudo de rentabilidade para as áreas já canalizadas, apresentando à AGENERSA o modelo de cálculo, objetivando que as Câmaras Técnicas desta Agência possam avaliar os parâmetros e cálculos realizados no estudo de rentabilidade utilizado pela Concessionária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

**ii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 689**

DE 27 DE JANEIRO DE 2011.

*Concessionária CEG-  
 Ocorrência OUVIDORIA Nº513056, inviabilidade de ligação de Gás – Concessionária CEG*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação nº. 668, de 21/12/10, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

**iii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 746**

DE 27 DE ABRIL DE 2011.

*Concessionária CEG-  
 Ocorrência OUVIDORIA Nº513056, inviabilidade de ligação de Gás – Concessionária CEG. Recurso*

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art.1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 668, de 21/12/10, integrada pela Deliberação AGENERSA NO. 689, de 27/01/2011, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.358/2010  
Data 15/09/10 a 19/09/10  
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

**Processo n.º:** E-12/020.358/2010  
**Autuação:** 15/09/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência Ouvidoria n.º 513056. Inviabilidade de ligação de gás  
**Sessão Regulatória:** 17 de dezembro de 2015

### VOTO

Trata-se analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA n.º 668/10<sup>i</sup>, integrada pelas de n.º 689/11<sup>ii</sup> e 746/11<sup>iii</sup>, devidamente publicadas no DOE em 28/12/10, 07/02/11 e 10/05/11, respectivamente.

A título de informação, cabe destacar que a Concessionária CEG foi penalizada com advertências por ter deixado de atender o cliente em tempo hábil e em razão de não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA de forma diligente.

Ademais, foi determinado que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, refizesse seu modelo de estudo de rentabilidade para as áreas já canalizadas, apresentando à AGENERSA o modelo de cálculo, objetivando que as Câmaras Técnicas desta Agência possam avaliar os parâmetros e cálculos realizados no estudo de rentabilidade utilizado pela Concessionária.

Quanto às penalidades, foram instaurados processos para cumprimento dos artigos 1º e 2º, conforme informação prestada pela SECEX nos autos.

Em análise ao documento apresentado pela CEG, através da correspondência DIJUR-E-1169/11, de 03/06/11, a CAENE argumenta<sup>1</sup> que o primeiro estudo não fez nenhum modelo novo, pois o teor do documento é o mesmo que a Concessionária vinha utilizando em todos os casos. Por isso, entende não ter sido atendido o comando contido na decisão do CODIR.

<sup>1</sup> "(...) Tratando de local com rede existente, não foram considerados os clientes já existentes e nem a estrutura já implantada, considerando somente, os custos, despesas e receita de um único cliente. (...) Qualquer valor de no item "oferta pública" deve ser desconsiderado no estudo, foi solicitação do próprio cliente. O simples fato de um cliente desejar o serviço público de distribuição de gás, já lhe impõem, além dos custos de implantação da infra estrutura, um custo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) a R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), custos esses que não cabe ao cliente solicitante e em nossa análise como agravante custos totalmente fora da realidade. (...) Não foi considerada a participação do cliente em até 90% conforme cláusula contratual do Contrato de Concessão".



Atendendo à solicitação de minha assessoria, a CAENE esclarece que o abordado no Art. 4º da Deliberação AGENERSA 668/10 está englobado no objeto do processo administrativo E-12/020.439/2011, tendo sido gerada a Deliberação AGENERSA nº. 2486/2015<sup>2</sup>, de 31/03/2015, na qual define os parâmetros para o estudo de rentabilidade.

Em atendimento à solicitação da CAENE, a Concessionária, por meio da correspondência DIJUR-E-847/15, de 23/07/2015, apresentou os documentos comprobatórios do cumprimento da Deliberação em análise, onde o cliente recebeu o novo estudo de co-participação e uma declaração de que não há interesse pelo gás natural.

Independente da carta da Concessionária juntada para comprovar o atendimento da determinação imposta, a CAENE ressalta que "(...) a Concessionária apresentou o estudo e o cliente não possui mais interesse em receber o gás natural, porém, tal fato não invalida os descumprimentos da Concessionária (...)".

A Procuradoria desta Agência salienta que a Delegatária não foi eficiente na condução do problema, posto que a CAENE rejeitou por vezes o estudo apresentado, não se adequando por conseguinte ao §3º da Cláusula 1ª do Contrato de Concessão e também não prestando um serviço adequado.

Pelo conteúdo dos autos, entendo que a Concessionária não cumpriu adequadamente o estabelecido na Deliberação em análise, pois não fez, no prazo estabelecido, o seu modelo de estudo de rentabilidade e, tão somente, repetiu os termos anteriores.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2486

, DE 31 DE MARÇO DE 2015.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO – TERMO DE COMPROMISSO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE E RAMAL.  
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.439/2011, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer o Termo de Compromisso para construção de rede e ramal e o modelo de planilha utilizada para o cálculo de viabilidade econômica apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, através das correspondências DIJUR-E-1858/11 e DIRPIR-001/15.

**Art.2º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG RIO utilizem os documentos do artigo 1º sempre que as solicitações demonstrarem ser inviáveis economicamente, cumprindo os prazos já prescritos nos Contratos de Concessão.

**Art.3º** - Determinar que a Concessionária CEG busque solucionar a ocorrência 531840, de forma satisfatória, no prazo de 30 (trinta) dias, com a consequente comprovação nos autos do aceite da CAENE.

**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.





Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo n.º E-12/020.358/2010  
Data 15/09/10 a 193  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Não obstante o objeto da determinação destes autos ter sido satisfeito em outro processo (E-12/020.439/2011 - Deliberação AGENERSA n.º. 2486/2015) e, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, a determinação imposta, concordo com o posicionamento da CAENE e da Procuradoria no sentido de penalizá-la.

Em relação à sua alegação quanto, àquela ocasião, ainda não ter tido atendido à ocorrência em análise, pelo fato de ter sido instaurado o processo regulatório E-12/020.439/2011 para padronizar, tanto o modelo de estudo de viabilidade econômica, quanto à proposta de investimentos por parte dos clientes, para mim é descabida, pois o simples fato de a Concessionária submeter termo que irá assinar com seus futuros clientes à apreciação desta Agência não faz com que os pedidos de fornecimento sejam suspensos, considerando não haver obviamente previsão contratual ou legal para isso.

Sabe-se que o procedimento proposto, pela Concessionária, no regulatório acima citado e aprovado pelo Conselho-Diretor se tornou obrigatório a partir da data de sua homologação, não abrangendo, naturalmente, as situações pretéritas que não poderiam ficar sem solução ou mesmo aguardando o deslinde daqueles autos para serem solucionadas.

Assim, no presente processo, não posso deixar de reprimir a Concessionária, em razão de não ter atendido à determinação expressa no art. 4º da deliberação em apreço, qual seja, a apresentação de um novo modelo de estudo de rentabilidade para áreas já canalizadas, somente proposto e aprovado pelo Conselho-Diretor, em momento posterior em outro processo.

Ressalto que, apenas após a aprovação mencionada acima, a Concessionária atendeu especificamente a ocorrência aqui discutida, razão pela qual a aplicação de sanção se mostra pertinente, entendendo ser, para este caso, suficiente a penalidade de advertência.

Pelos motivos acima elencados, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 18, I<sup>3</sup>, da Instrução Normativa n.º. 001/2007, em razão de não ter cumprido o disposto no §4º da Deliberação AGENERSA 668/10 em tempo hábil e satisfatoriamente.

<sup>3</sup> Art. 18. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO III sempre que, sem justo motivo: I. deixarem de adotar, nos prazos estabelecidos pela AGENERSA, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços concedidos;



II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

III- Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 668/10.

É o voto.

**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 668**

**DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 513056 - RECLAMAÇÃO DE CLIENTE**  
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, III, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, por ter deixado de atender o cliente em tempo hábil.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA de forma diligente.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

**Art. 4º** - Determinar que a Concessionária, em um prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período por motivação do Conselheiro-Relator, devendo ser submetido ao Conselho-Diretor em Reunião Interna, refaça seu modelo de estudo de rentabilidade para as áreas já canalizadas, apresentando à AGENERSA o modelo de cálculo, objetivando que as Câmaras Técnicas desta Agência possam avaliar os parâmetros e cálculos realizados no estudo de rentabilidade utilizado pela Concessionária.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2010.

**ii DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 689**

**DE 27 DE JANEIRO DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA OUVIDORIA Nº513056, INVIABILIDADE DE LIGAÇÃO DE GÁS.**  
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação nº. 668, de 21/12/10, para no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2011.

**iii - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 746**

**DE 27 DE ABRIL DE 2011.**

**CONCESSIONÁRIA CEG- OCORRÊNCIA OUVIDORIA Nº513056, INVIABILIDADE DE LIGAÇÃO DE GÁS -**  
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art.1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação nº. 668, de 21/12/10, integrada pela Deliberação AGENERSA Nº. 689, de 27/01/2011, para no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2011.



serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020.358/2010  
Data 15/09/2010  
Rubrica: Rubrica ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2764 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015.**

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA OUVIDORIA Nº  
513056, INVIABILIDADE DE LIGAÇÃO DE GÁS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.358/2010, por unanimidade,

**DELIBERA:**

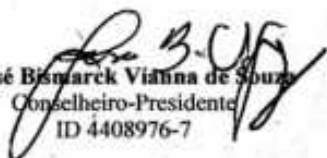
**Art.1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o artigo 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão de não ter cumprido o disposto no §4º da Deliberação AGENERSA 668/10 em tempo hábil e satisfatoriamente.

**Art.2º** - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.


**Art.3º** - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 668/10.

**Art.4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

  
José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
ID 4408976-7

  
Luigi Eduardo Troisi  
Conselheiro  
ID 4429960-5

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro-Relator  
ID 4356807-6

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro  
ID 4408294-0

  
Silvio Carlos Santos Ferreira  
Conselheiro  
ID 3923473-8

